



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.001929/00-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.166 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA ADELAÍDE RODRIGUES DE ALMEIDA SENNA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1998

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

**Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-37.629, proferido pela DRJ Rio de Janeiro II (fl. 143), que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A matéria em litígio infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Trata o presente de auto de infração (fls. 02/05) relativo ao exercício 1998, ano-calendário 1997, referente a lançamento para redução do imposto a restituir apurado na DIRPF/98 de fls. 28/29 e 50/51, do montante de R\$4.718,00 para zero. Uma vez que a parte interessada apresentou a impugnação de fl. 01 de forma tempestiva, esta DRJ/RJO II, no uso de sua competência, declarou nulo o lançamento consignado no auto de infração em referência, em 14/08/2003, conforme acórdão juntado As fls. 54/57, tendo, na oportunidade, ressalvado a possibilidade de se efetuar novo lançamento.

Uma vez encaminhado o processo a DIPAC/DEFIS/RJO, aquela divisão entendeu que, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, não havia interesse fiscal que justificasse nova fiscalização e/ou lançamento (fls. 69). O processo, então, foi encaminhado para arquivamento, em outubro de 2007, sem análise do direito creditório relativo ao imposto a restituir apurado pelo(a) interessado(a) na DIRPF/1998 (fls. 28/29 e 50/51).

Em virtude do ofício de fls. 85, o processo foi desarquivado e encaminhado a EQRES/DIORT/DERAT/RJO, em 03/06/2009, para as providências cabíveis, no que foi emitido o ofício de fls. 91, em que aquela equipe informou ao Juízo competente o valor corrigido da restituição relativa ao exercício 1998 e afirmou que intimaria o inventariante do espólio a apresentar alvará para levantamento da referida restituição. De fato, às fls. 98, aquela equipe intimou o inventariante a apresentar o alvará de levantamento e dados bancários para recebimento. As fls. 106, o inventariante apresentou o alvará solicitado para levantamento da quantia informada por aquela equipe (fls. 91).

Na seqüência, a DIORT/DRF I/RJO emitiu parecer (fls. 123/124) afirmando a contribuinte "não fez demonstrar ter recebido rendimento tributável no exercício 1998 e a correspondente retenção de imposto de renda na fonte, tampouco fazer jus ao direito de deduções da base de cálculo, se ela existisse.". O parecer foi motivado pelo item 19.2 da Solução de Consulta Interna nº 11 da COSIT, de 24/07/2006. As fls. 125, a DIORT denominou o citado parecer de "Despacho Decisório" e ressaltou ao interessado a possibilidade de interposição de "recurso voluntário" contra o teor do referido Despacho perante esta DRJ/RJO. Inconformado com o teor do despacho decisório de fls. 123/124, que indeferiu a restituição pleiteada na declaração de rendimentos de fls. 28/29 e 50/51, o Sr. José Cândido de Almeida Senna, inventariante do espólio de Maria Adelaide Rodrigues de Almeida Senna, manifestou sua inconformidade junto a esta Delegacia de Julgamento (fls. 129), solicitando seja reconhecido o direito à restituição pleiteada na referida declaração, haja vista que o lançamento foi declarado nulo, devendo ser mantidos os cálculos apurados na DIRPF/98, inclusive no que concerne à restituição ali apurada.

Os fundamentos da decisão de primeiro grau foram resumidos na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1998*

*DECADÊNCIA E RESTITUIÇÃO.*

*A restituição pleiteada mediante Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve*

*ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seu apelo ao CARF (fls. 201/202), após discorrer sobre a tramitação do pedido em exame, o espólio de Maria Adelaide Rodrigues de Almeida Senna requer que o cálculo do IR relativo à DIRPF 1997 sem as receitas que teriam sido repetidas na DIRPF 1998, uma vez que a duplicidade foi feita à revelia e sem o conhecimento do espólio.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Consta dos autos que foi a intimação para ciência da decisão de primeiro grau foi recepcionada ao domicílio do inventariante do espólio, conforme documento à fl. 218, em 04/04/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 198).

O recurso ao CARF deve ser interposto no prazo máximo 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O próprio inventariante reconhece no item 11 do recurso (fl. 202) que a intimação de nº 126/2012, para ciência da decisão da 3ª Turma da DRJ/RJ II que não reconheceu o direito creditório (efetivamente os rendimentos e respectivo IRRF sujeitos ao ajuste anual já haviam sido declarados na DIRPF de 1997), foi expedida no dia 02/04/2012.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado à repartição fiscal em 10/08/2012 (fl. 201), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar. Portanto, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a decisão *a quo* tornou-se definitiva:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, o recurso voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 18/04/2013 14:11:33.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 18/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 19/04/2013 e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 18/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.1219.14482.57E6**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**330E125A86EF337CA063275D9602C5375206BF6B**